



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE GRAÇA MARIA CARREIRA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 8.JUL.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A 26 de Maio de 1998, foi recepcionada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a seguinte carta de Graça Maria Carreira:

"No passado dia 25 de Março, foi transmitido na R.T.P.1, programa 'País-País' uma reportagem intitulada 'Fome em Lisboa', em que a minha pessoa era directamente focada.

Como Assistente Social a trabalhar na S.C.M.L., faço o atendimento de uma parte da freguesia de Carnide em que actualmente se inclui o seguimento do caso de Rendimento Mínimo Garantido.

A situação em causa encontra-se descrita suncintamente na carta enviada ao Director do referido programa no dia 14 de Abril, em que solicitava o exercício do direito de resposta, nos termos mencionados. Não me tendo sido dada qualquer feed-back, voltei no dia 11 de Maio a solicitar o mesmo, com o mesmo resultado. (Documentação anexa).

Sendo uma realidade que o jornalista em questão se tentou informar no próprio dia da transmissão do programa, junto da Entidade Patronal; sendo uma realidade que todas as informações lhe foram prestadas, contrariando a versão dos acontecimentos, detida pelo próprio; não se compreende porque razão a reportagem é totalmente tendenciosa, atingindo-me pessoalmente.

De um lado encontra-se uma família, que apesar de errada, tem o direito a exprimir a sua opinião, e do mesmo lado, aliando-se a esta, está um jornalista, que não tem o direito de ser parcial, como o foi, visível ao nível de uma série de expressões.

Resta-me apelar à Vossa intervenção, no sentido de repôr a verdade dos factos e minimizar os danos morais e profissionais, que tal situação me causou."

A missiva anexava duas outras cartas, mencionadas de resto na que vai acima transcrita, ambas dirigidas ao Director do programa "País, País", uma

./.

9522



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

datada de 14 de Abril e a outra de 11 de Maio, que igualmente se reproduzem abaixo, por ordem cronológica:

"Graça Maria Carreira, Técnica Superior de Serviço Social, vem nos termos do artº 35º da Lei 58/90 de 7 de Setembro, exercer o direito de resposta, face à reportagem intitulada 'Fome em Lisboa', transmitido no passado dia 25 de Março, no programa 'País-País'.

A requerente sentiu-se lesada na sua dignidade pessoal e profissional, pela forma como a reportagem foi conduzida, dado a informação aí transmitida não corresponder à verdade dos factos.

Pretende assim a requerente que o teor da resposta seja efectuado nos seguintes termos:

1 - É falso que a Assistente Social tenha 'retirado há três meses o Rendimento Mínimo Garantido a esta família'.

O que se passou efectivamente, teve a ver com a impossibilidade de proceder à prorrogação da prestação e transição do Projecto-Piloto para a Medida, devido à não entrega de documentação necessária para o efeito, em tempo útil.

2 - É igualmente falso que a Assistente Social não se encontra devidamente informada acerca de situação concreta.

O agregado possui processo no Serviço de Acção Social da SCML desde 1974, tendo desde Janeiro 1993, até à presente data, sido acompanhado pelo Serviço em que a técnica se encontra inserida, desenvolvendo os procedimentos técnicos mais adequados para a situação em causa.

3 - Por último lamenta-se a forma como os factos foram comunicados, atentando contra a dignidade pessoal e profissional da Assistente Social em questão, apesar dos esclarecimentos prestados previamente pela entidade Patronal."

"Graça Maria Carreira, Técnica Superior de Serviço social, vem por este meio solicitar que lhe seja dada resposta acerca do teor da carta, datada de 14 de Abril p.p., a qual se referia à reportagem intitulada 'Fome em Lisboa', transmitida no passado dia 25 de Março, no Programa 'País-País'.

./.
9523



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.2 - Tendo a AACS solicitado à RTP que se pronunciasse acerca do recurso, o respectivo Director de Informação respondeu a 5 de Junho que, visionado o programa "País, País" de 25 de Março, não fora lá encontrada a reportagem "Fome em Lisboa" a que se referia a recorrente. Informada esta da situação, veio a esclarecer que afinal a reportagem contestada fora publicitada em 23 e não em 25 de Março. De novo contactada a RTP, veio o seu Director de Informação a remeter a esta Alta Autoridade, a 2 de Julho, a explicação que se passa a reproduzir na íntegra:

"Em resposta ao V. ofício nº 1408 junto em anexo a reportagem 'Fome em Lisboa' referida na queixa em epígrafe.

Pensamos que a reportagem e, sobretudo, a explicação dada pela apresentadora do 'País País' sublinham a isenção da RTP em toda esta questão.

Na verdade, diz a jornalista: a Santa Casa da Misericórdia foi convidada para um debate em estúdio; recusa, mas apresenta as razões que tinham levado à interrupção do rendimento mínimo àquela família - atrasos burocráticos - acrescentando que iria ser repostos com retroactivos.

Não nos parece assim procedente a queixa apresentada."

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - É manifesto que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para avocar o recurso, analisando-o e sobre ele deliberando, conforme se depreende do estabelecido no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República, e ainda na alínea g) do artigo 3º e na alínea d) do nº 1 do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que define o estatuto orgânico da AACS.

II.2 - O instituto do direito de resposta em televisão vem regulado nos artigos 35º a 40º da lei da Televisão em vigor, Lei nº 88/90, de 7 de Setembro, sendo que o último dos artigos citados apenas se reporta a partidos políticos, pelo que, para os efeitos do recurso em apreciação, são de considerar os artigos 35º a 39º, em ambos os casos inclusive.

II.3 - O direito de resposta na comunicação social moderna é um imperativo do princípio do contraditório, representando um vector fundamental dos

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"*media*" em regime democrático. Daí ter sido, desde há anos, considerado um direito essencial, com dignidade suficiente para integrar os textos constitucionais de numerosos Estados de Direito, como é o caso de Portugal. O legislador constitucional assume solenemente que, perante o poder que a comunicação social hoje gere, há que conferir às pessoas (singulares ou colectivas) a faculdade legal de fazerem intervir nos órgãos de comunicação social que, de algum modo, as interpelaram, as suas próprias versões sobre os acontecimentos que enformaram as peças interpeladoras.

II.4 - O princípio em que assenta o direito de resposta é pois sobretudo um princípio de equidade, de equilíbrio compensatório. Tendo a comunicação social contemporaneamente um enorme poder de divulgação, de influencia e de persuasão, deixar os cidadãos ou as entidades à mercê do arbítrio da enorme exposição em que uma menção nos "*media*" os coloca, sem um instrumento expedito e eficaz em ordem a reagir no mesmo espaço em que se deu a exposição, equivaleria a sancionar uma fragilização incompatível com o sistema complexo de garantia universal de direitos que no fundo é a democracia. Evitar poderes excessivos; prevenir preversões do exercício da liberdade de expressão; introduzir mecanismos flexíveis de intermediação reguladora de conflitos entre partes com perfis e capacidades completamente diferentes; eis alguns dos desideratos que estão na origem histórica e filosófica do direito de resposta.

II.5 - A importância do direito de resposta é de tal forma decisiva que o legislador não hesitou em, para implantar esse direito, derrogar a no entanto fundamental liberdade editorial dos "*media*". Se se atentar com cuidado, ver-se-á com efeito que a obrigatoriedade de publicar as respostas, quando é caso disso, constitui realmente uma entorse à autoridade editorial dos órgãos, que são coagidos a inserirem textos que ou corrigem ou complementam, por imposição legal, os pontos de vista inicialmente expressos pelo órgão. É sem dúvida uma excepção à sacrossanta liberdade de informação, no sentido clássico que esta liberdade assumiu a partir das lutas que a consagraram no século XIX, mas uma excepção tão necessária que quer a lei quer a doutrina a aceitaram sem reservas e têm vindo a fortalecê-la na maioria dos países democráticos. Apenas nas nações anglo-saxónicas, onde é forte a tradição das cartas às redacções e, em geral, de uma mais fácil inter-acção entre as redacções e os cidadãos, o instituto não ganhou raízes.

./.

9325



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.6 - No que reporta à televisão, que aliás reproduz basicamente os principais contornos da figura aplicados à imprensa e à rádio, urge reter que o direito de resposta se rege pelos parâmetros seguintes:

- É preciso haver uma relação directa e efectiva entre a interpelação e a pessoa que invoca o direito para que este actue. Não basta uma relação hipotética, difusa ou virtual; o legislador optou aqui por uma legitimidade indiscutível e fortemente caracterizada;
- O exercício do direito é gratuito e será efectivado no mesmo programa ou, não se afigurando possível, em hora de emissão equivalente;
- O exercício do direito deve respeitar um prazo de interposição (20 dias posteriores à emissão) assim como a obrigatoriedade de decidir por parte do operador em 72 horas;
- Da recusa de emitir a resposta cabe recurso para a AACS ou para o tribunal competente;
- A transmissão da resposta não pode ser precedida ou seguida de quaisquer comentários, salvo os necessários para identificar o respondente ou para rectificar possíveis inexactidões factuais nela contidas;
- O exercício do direito é independente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, persistindo mesmo que o operador corrigir espontaneamente a emissão que deu origem à resposta.

II.7 - Antes de tudo, impõe-se analisar uma questão prévia, a do cumprimento do prazo por parte da recorrente, aspecto que, naturalmente, condiciona todo o prosseguimento do processo. Tendo a peça impugnada sido publicitada a 23 de Março e a carta que manifestava a vontade de recorrer sido datada de 14 de Abril, temos que o direito foi interposto pelo menos no 22º dia posterior à reportagem que lhe deu causa. Assim, por violação inquestionável do disposto no nº 1 do artigo 37º da Lei da Televisão, Lei



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

nº 88/90, de 7 de Setembro, o recurso não pode ser conhecido pela AACCS, por interposição intempestiva.

II.8 - Morta portanto a questão enquanto recurso por alegada denegação do direito de resposta, deve contudo prosseguir-se o seu estudo substantivo, para se detectar se terá sucedido alguma irregularidade evidente na emissão da peça sempre em análise. E, visionada esta, verifica-se que, durante uma longa reportagem em que apenas se ouve uma das partes (é verdade que se diz que a Misericórdia de Lisboa não correspondeu à vontade da RTP de também a ouvir) a outra parte é sistematicamente posicionada em situação muito crítica, pois expressa e repetidamente acusada de ter retirado sem razão o rendimento mínimo garantido a uma idosa vivendo em péssimas condições económico/sociais, conforme a peça ilustra. Ora, no final da peça, a apresentadora afirma que a Misericórdia, que é o organismo responsável pela concessão do subsídio, informara que a suspensão do rendimento à pessoa em objecto se deveu a razões burocráticas aparentemente causadas pela beneficiária, indo em breve, por aquelas deficiências haverem sido colmatadas, o rendimento ser-lhe renovado e com efeitos retroactivos. As explicações que a recorrente pretendia inserir na sua resposta confirmam esta versão, esclarecendo-a por demasia com maior clareza e desmentindo por completo e com credibilidade qualquer responsabilidade sua no processo.

II.9 - A inconsequência da peça que motivou este processo é manísta. A grande dureza da reportagem, que deixa muito feridas a entidade responsável pela concessão do rendimento mínimo garantido e muito em particular a ora recorrente, desvanece-se de súbito quando, após a respectiva emissão, as explicações da apresentadora acabam por passar uma versão oposta do problema, que ilegítima praticamente o dramatismo e a emotividade que subjaziam na peça. Sem embargo, a reportagem estava transmitida e adregado irreversivelmente o seu impacto: uma peça com imagens fortes, pontuada por afirmações peremptórias e agressivas, tem junto do público um efeito inteiramente diferente do alcançado por um breve esclarecimento posterior apenas verbalizado pela "*pivot*".

II.10 - A apresentação da reportagem, quando os elementos aduzidos pela Misericórdia injustificavam noticiosamente a sua transmissão, por indiciarem que afinal não existia ali um "caso", é, em termos de rigor informativo, indubitavelmente muito negativa. Tratou-se de uma opção que privilegiou o

./.

9327



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

sensacionalismo, desvalorizando o conhecimento (que, de resto, não foi formalmente sonogado aos telespectadores) de informação que pertinentemente retirava consistência à escolha de dar as imagens efectivamente passadas.

II.11 - De facto, a peça enferma de deficiências de rigor de vária natureza, de que se destacam:

- O contraditório é oferecido pela RTP, não á assistente social (a qual é a principal criticada na reportagem, e de forma assaz violenta) mas sim e apenas à Misericórdia, a qual, aliás, só dele se aproveitou parcialmente;

- A RTP, quando passou as imagens contestadas, já sabia que o assunto estava resolvido, e que, muito provavelmente, a responsabilidade pelo atraso na disponibilização do rendimento mínimo garantido pertencia à pessoa carenciada, mas, apesar disso, optou estranhamente por apresentar uma peça de excepcional vivacidade, a qual "crucificava" a Misericórdia e, muito em especial, a assistente social que se veio a queixar;

- Ao recusar o esclarecimento da queixosa (apesar de ultrapassado o prazo legal do direito de resposta, a RTP poderia esclarecer a situação a todo o tempo, por sua iniciativa e escolha) e ao manter uma posição de completa rigidez nas explicações dadas à AACS, o operador de serviço público demonstra uma lamentável assintonia face ao normativo ético/legal vigente no que respeita ao rigor informativo.

II.12 - A AACS que entre as suas atribuições e competências eventualmente predominantes ostenta a tutela do rigor da informação [ver nomeadamente a alínea e) do artigo 3º e a alínea I) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho] tem de sublinhar na presente sede uma apreciação claramente crítica do procedimento da RTP. Deixe-se finalmente declarado que, ao invés do que sustenta a RTP na defesa da sua posição de recusa do direito de resposta, emergem na circunstância, se excepcionarmos a infracção do prazo, todos os requisitos legais do instituto. Não são pois convincentes os argumentos de ordem substancial que o operador adianta para sustentar a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

denegação, mas sim e apenas o facto, que ele nem invoca, do desrespeito do prazo de interposição do recurso.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciando um recurso da assistente social Graça Maria Carreira contra a RTP por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente a uma reportagem passada no programa "País, País" de 23 de Março de 1998, intitulada "Fome em Lisboa" em que a honorabilidade profissional e pessoal da recorrente era posta em causa a propósito da suspensão do rendimento mínimo garantido a uma pessoa cujas condições de extrema pobreza a peça retratava, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

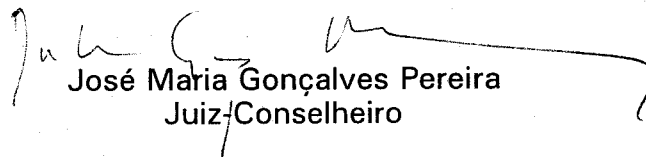
a) Não dar provimento ao recurso, por, e apesar de ocorrerem razões substanciais que justificavam o exercício do invocado direito, o recurso ter sido interposto fora do respectivo prazo legal;

b) Recomendar entretanto à RTP que cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que está vinculada no sector do rigor informativo, designadamente garantindo às pessoas visadas nas peças que transmite um eficaz e tempestivo direito ao contraditório .

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, e José Garibaldi, e contra de Torquato da Luz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Julho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Graça Maria Carreira contra a RTP)

Votei contra a deliberação, por considerar que o método seguido na apreciação da questão não tem cabimento.

Com efeito, ou o recurso era legítimo e se justificava, assim, a sua análise - nos termos em que esta foi feita ou noutros -, ou era ilegítimo, por intempestivo, e deveria, portanto, ter sido rejeitado, sem se curar da matéria de facto.

Torquato da Luz

98.07.08

TL/CA